

AVISO DE DOAÇÃO

(PAD n.º 15.585/2017)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ torna pública a realização de doação de bens móveis inservíveis, conforme Edital de Doação n.º 2/2017. Objeto: Desfazimento de 1 (hum) lote de bens antieconômicos e irrecuperáveis, conforme descrito no Anexo I do edital que se encontra disponível no sítio eletrônico do TRE-CE: <http://www.tre-ce.jus.br/transparencia/gestao-patrimonial/desfazimento-de-bens>. O prazo para manifestação de interesse nos bens disponibilizados para doação, bem como para apresentação de documentação, é de até 10 (dez) dias corridos a partir da publicação do presente aviso no D.O.U. Fortaleza, 2/10/2017.

BENEDITO SÉRGIO MONTE SILVA COELHO
Secretário de Administração

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Despachos**NOTIFICAÇÃO DESPACHO - CANDIDATO PALMÁCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

PETIÇÃO Nº 96-36.2017.6.06.0004

PROTOCOLO Nº 31.769/2017

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO SITUAÇÃO CADASTRAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2016, COM BASE NO ART. 73 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS**INTERESSADO: JOSÉ ALIXANDRE FARIAS, CANDIDATO VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - PALMÁCIA/CE****ADVOGADO: GEORGE DA SILVA JUSTINO OAB/CE 34.990****DESPACHO**

Recebi hoje.

Tendo em vista a informação de fl. 07, determino:

1. A notificação, através do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE, do representante legal do candidato JOSÉ ALIXANDRE FARIAS, para que apresente no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento do recebimento das contas, o Requerimento de Regularização da Situação Cadastral, previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 73, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que segue:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:**I - pode ser apresentado:**

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

2. Após, conclusos.

Maranguape/CE, 29 de setembro de 2017.

Fabiano Damasceno Maia
Juiz Eleitoral da 4ª Zona